



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903002/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.011 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente MECÂNICA BOA VISTA LTDA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1993

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO Nº 96/99.

Decorridos mais de 10 anos entre o alegado crédito (maio de 1993) e a data do débito que se pretende compensar (novembro de 2004), torna-se inviável a compensação pretendida em virtude da incidência, na hipótese, do instituto da decadência. Inteligência dos Pareceres PGFNCAT Nºs 550/1999 e 1.538/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido (fls. 35/38), verbis.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - Dcomp, emitida em 10/11/2004, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta ter compensado um débito, referente ao

mês de novembro de 2004, com crédito contra a fazenda nacional, decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS efetuado em 10/1/2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela não homologação da compensação pretendida (Despacho Decisório juntado aos autos), em razão de não ter sido localizado, nos Sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, o Darf discriminado no PER/Dcomp apresentado: valor R\$ 2.689.254,28, código receita 3885; período de apuração 31/03/1993; data de vencimento 20/04/1993; data de arrecadação 10/1/2004.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, onde traz argumentos de variada ordem em defesa de seu direito ao crédito decorrente de pagamentos indevidos de PIS, que seguem em breve síntese. A contribuinte defende: o cabimento da manifestação apresentada e da suspensão, em face desta, da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação não foi homologada; a inaplicabilidade da multa isolada; a ilegalidade da exigência de prévia habilitação dos créditos decorrentes de ação judicial. No mais, por meio de remissão ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, defende seu direito à compensação de valores recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram suas aplicações suspensas por resolução do Senado Federal. Ao final pugna pela “concessão da medida liminar” a fim de lhe garantir “efetuar a referida compensação” e “declarar nulo o lançamento de ofício, objeto da compensação tributária e dito como não compensado”.

Tendo em vista que a declaração de compensação não foi homologada em razão de não ter sido localizado, nos Sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, o Darf discriminado no PER/Dcomp apresentado valor R\$ 2.689.254,28, código receita 3885; período de apuração 31/03/1993; data de vencimento 20/04/1993; data de arrecadação 10/1/2004, entendeu o acórdão recorrido que já estava prescrito o suposto crédito alegado pelo contribuinte, por força nos Pareceres PGFN/CAT Nº 550/99 e PGFN/CAT nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no sentido de manter a não homologação da compensação.

A empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 07 de outubro de 2010 (fls. 39) e ingressou com longo Recurso Voluntário em 25 de outubro do mesmo ano (fls. 40/55), onde discorreu sobre temas estranhos aos argumentos embasadores da decisão recorrida, desdobrados nos seguintes títulos: (1) – da extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer administrativamente (fls. 42); (2) – dos fatos (fls. 42); (3) – da possibilidade de compensação (fls. 43/44); (4) – da exigência de prévia habilitação (fls. 44/46); (5) – do direito a possibilidade de compensar & do histórico legislativo concernente à matéria (fls. 46/55); e, finalmente, pugnou pelo provimento do recurso para reconhecer o que chamou de seu direito líquido e certo, para reconhecer o direito creditório da recorrente e homologar a compensação objeto do processo, e exclusão da multa aplicada.

Em 16 de novembro de 2010, manifestação do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da DRFB em Joinville-SC, certificando sobre a interposição do Recurso Voluntário e que “o procurador foi informado da ausência da fotocópia da sua identidade e até a presente data não foi apresentada” e encaminhando o processo ao CARF (fls. 56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 08 de outubro de 2010 (fls. 39), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 25 de daquele mesmo mês e ano (fls. 40/55). Verifico que o Dr. Marcelo de Freitas e Castro, OAB/RS 31.306), signatário do apelo do contribuinte, possui procuração nos autos, juntada com a Manifestação de Inconformidade (fls. 22). Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido, a compensação pretendida pelo sujeito passivo refere-se ao PIS, pertinente ao mês de abril e recolhido em maio de 1993, apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valor que deveria ser recolhido em novembro de 2004.

Sustenta a recorrente que “a compensação, como se viu, não foi homologada em razão de não ter sido localizado no sistema da RFB o pagamento (Darf) indicado pela contribuinte em sua Dcomp.” E prossegue em sua argumentação (fls. 37/38), *verbis*.

No entanto, compulsando os autos e o sistema da RFB, é possível perceber que a não localização do Darf se deu em razão de a interessada ter informado equivocadamente na Deomp como data de arrecadação do valor pago, tido por ela como indevido, não a data de pagamento deste mas a data de arrecadação do débito que pretendia extinguir por meio da compensação. O que se tem, então, é que consta do sistema da RFB um recolhimento no mesmo valor, com o mesmo código da receita, mesmo período de apuração e data de vencimento contidos no Darf informado em Deomp, todavia com data de arrecadação no mês subsequente ao mês de apuração da contribuição, e não a data indicada na Dcomp.

Não obstante, há que se manter a decisão prolatada pela DRF/Joinville-SC, haja vista que, à data do envio da Dcomp, a contribuinte não mais possui o direito a pleitear o crédito pretendido.

A seu turno, informa o acórdão recorrido que não há nos autos nada que indique que houve o pleito expresso na esfera judicial da demandante de reconhecimento da existência de qualquer valores, desta natureza, recolhidos a maior, e muito menos de que tenha havido qualquer decisão judicial transitada em julgado tratando de declarar a existência concreta de créditos, desta natureza, da contribuinte contra a Fazenda Nacional.

Consequentemente, comungo com o posicionamento adotado no acórdão recorrido de que a pretensão do recorrente, na data da apresentação da sua pretensão, encontrava-se atingida pela Decadência, por já terem decorridos mais de 10 (dez) anos desde a data do recolhimento do Darf exibido (maio de 1993) e a data do tributo que pretendeu pagar via compensação daquele suposto crédito (novembro de 2004), na dicção do item 1, do Ato Declaratório SRF nº 96/99, baixado com suporte nos Pareceres PGFN/CAT Nºs 550/99 e 1.538/99.

Registre-se, a propósito que, nada obstante sua longa explanação sobre aspectos do direito tributário, o recurso voluntário foi totalmente silente quanto ao tema do acórdão recorrido relativamente à decadência/prescrição, argumento definitivo para a prolação do v. acórdão guerreado.

Embora na descritiva dos fatos -- tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, quanto com o Recurso Voluntário -- o sujeito passivo tenha falando de passagem sobre a inaplicabilidade da multa isolada (“E ainda, quanto a aplicação da multa isolada, o contribuinte vem dizer que trata-se de modalidade ilegal e abusiva, pois a empresa tem todo o direito de efetuar as compensações já realizadas, conforme vejamos”), em nenhuma de suas peças de defesa desenvolveu qualquer tópico específico sobre a multa mencionada. No relatório à decisão recorrida constou

menção a alegação sobre a inaplicabilidade da multa isolada, porém no voto nada foi tratado sobre o tema, limitando-se os argumentos decisórios a tratar sobre a incidência da decadência e prescrição. Faço o registro por uma questão de fidelidade ao processo, porém já deixo a ressalva de que, caso os alegados pagamentos tenham sido concretizados nas datas dos respectivos vencimentos, não incidirá nenhuma multa ou juros de mora.

A empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 08 de outubro de 2010 (fls. 39) e ingressou com longo Recurso Voluntário em 25 de outubro do mesmo ano (fls. 40/55), onde discorreu sobre temas estranhos aos argumentos constantes da decisão recorrida, desdobrados nos seguintes títulos, a saber. (1) - da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de recurso administrativo; (2) - da extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer administrativamente; (3) - da possibilidade de compensação; (4) - do Direito; (5) - do direito a possibilidade de compensar; (6) - do histórico legislativo concernente à matéria (sic). Em nenhum dos itens abordados no Recurso Voluntário, porém, tratou do mérito do acórdão, ou seja, sobre declarada decadência e prescrição do direito perseguido.

Entretanto, por se tratar de decadência, que é matéria de ordem pública, enfrente o tema para reconhecer o acerto do acórdão recorrido no particular, uma vez a pretensão do contribuinte foi formalizada em 10 de novembro de 2004, objetivando aproveitar crédito alegadamente pago em 20 de maio de 1993, ou seja, mais de dez anos após, incidindo, na espécie, o instituto da decadência relativamente ao pretendido crédito

De fato, e como resta demonstrado nos autos, a compensação pretendida pela contribuinte refere-se ao PIS, apurado em abril e recolhido em maio de 1993, apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valor devido a ser recolhido em novembro de 2004.

Assim sendo, tem-se que o prazo para a contribuinte pleitear a compensação da contribuição paga indevidamente ou em valor maior expirou após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário alegado. Nesse sentido, pertinente transcrever os Pareceres PGFN/CAT nºs 550/1999 e 1.538/1999, e no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, verbis.

1 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, VOTO no sentido de reconhecer a decadência do direito perseguido, por se tratar de matéria de ordem pública, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de manter integralmente o acórdão e o despacho decisório recorridos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.011 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.903002/2008-90